



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 019, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 056/2022**, que cria a Agenda Aberta do Município de Linhares-ES, como ferramenta de controle social, de fiscalização dos atos de governo e transparência, em conformidade ao texto constitucional, sendo a sua divulgação considerada um exercício da cidadania.

Atenciosamente,

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **056/2022**, que cria a Agenda Aberta do Município de Linhares-ES, como ferramenta de controle social, de fiscalização dos atos de governo e transparência, em conformidade ao texto constitucional, sendo a sua divulgação considerada um exercício da cidadania, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto a criação da Agenda Aberta do Município de Linhares-ES.

Para tanto, estabelece no caput do artigo 1º:

“Art. 1º Fica instituída a Agenda Aberta da Administração Pública do Município de Linhares-ES, como ferramenta de controle social, de fiscalização dos atos de governo e transparência, em conformidade ao texto constitucional, sendo a sua divulgação considerada um exercício da cidadania”.

Em seguida, o artigo 2º elenca quais agentes públicos estão sujeitos ao cumprimento da norma, assim como determina qual o canal de divulgação da Agenda:

“Art. 2º O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Subsecretários e Presidente da Câmara Municipal, da Administração Direta, e equivalentes da Administração Indireta, incluindo os Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações municipais, deverão divulgar, diariamente, agenda de compromissos públicos contendo todas as audiências, eventos públicos e reuniões governamentais de que participem, ainda que realizados por meios não presenciais.

Parágrafo único. A Agenda Aberta deverá ser divulgada em sítios da rede mundial de computadores, preferencialmente por meios que não onerem a administração, e





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

com formatos e metodologias que facilitem o acesso público, priorizando a experiência do usuário”.

O artigo 3º informa que são compreendidos como compromissos públicos as audiências, eventos públicos e reuniões governamentais, descrevendo-os; ao passo que o artigo 4º conceitua os seguintes termos: particular, agente político e agente público.

Na sequência, o artigo 5º do autógrafo em exame dispõe sobre as regras que a Agenda Aberta deve obedecer:

“**Art. 5º** A Agenda Aberta obedecerá às seguintes regras:

I – para cada compromisso divulgado na agenda deverão ser informados:

- a) descrição dos assuntos a serem tratados;
- b) local, data e horário;
- c) lista de participantes principais, exceto na hipótese de participação em eventos públicos.

II – os compromissos previamente agendados deverão ser divulgados na agenda até o dia anterior à sua ocorrência, preferencialmente até às 18h;

III – os compromissos previamente agendados e que não ocorrerem deverão constar da agenda com a anotação de cancelamento, em até 01 (um) dia útil após o cancelamento;

IV – os compromissos realizados sem prévio agendamento e as alterações ocorridas nos compromissos previamente agendados, inclusive as relativas aos assuntos tratados, deverão ser registrados na agenda aberta em até 01 (um) dia útil após a sua realização;

V – os agentes públicos deverão registrar em suas agendas quando não houver compromissos públicos ou informar os períodos utilizados para atos de gabinete;

VI – não são consideradas audiências as atividades finalísticas de atendimento ao público;

VII – deverão ser divulgadas na agenda de compromissos públicos as informações relativas à participação da autoridade em eventos e atividades custeadas por terceiros, em eventos partidários e audiências destinadas ao atendimento ao cidadão;

VIII – é proibida a utilização de apelidos pejorativos ou termos que ofendam a dignidade de pessoas ou grupos;

IX – são vedadas as inclusões na agenda de compromissos pessoais dos mencionados no art. 2º, devendo ser retiradas imediatamente, com a finalidade preservar a vida privada e a intimidade dos gestores públicos.

Parágrafo único. As pessoas que se sentirem lesadas têm o direito de solicitar a retificação dos dados publicados na agenda”.

Por fim, o artigo 6º do autógrafo versa que:

“**Art. 6º** As inserções de dados na agenda aberta deverão seguir os critérios da Lei Federal nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, com a finalidade de preservar as informações sensíveis de pessoas físicas”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Todavia, em que pese caiba aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, nota-se que o Autógrafo 056/2022, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Como se sabe, o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição constitucional, editar leis que confirmam atribuições à administração ou que impliquem aumento de despesas.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 63 e 64, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art.151, §§ 2º e 3º;”

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Dito isso, importante destacar que no caso em apreciação pretende o parlamentar, que, para além da publicidade já existente por expressa disposição constitucional e legal, que as informações relativas à Agenda de compromissos públicos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Subsecretários e Presidente da Câmara Municipal, da Administração Direta, e equivalentes da Administração Indireta, incluindo os Presidentes e Diretores de Autarquias e Fundações municipais, sejam disponibilizadas em sítios da rede mundial de computadores.

Como é cediço, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, servindo tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger os direitos dos particulares em suas relações com o poder público.

No entanto, a norma em destaque importa em interferência em atos de gestão, pois, como se denota da leitura do autógrafo 056/2022, o Poder Legislativo, a pretexto de dispor





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

sobre publicidade e transparência, está impondo ao Executivo quais as informações que devem constar na “Agenda Aberta”, assim como estabelecendo a forma que essas devem ser disponibilizadas.

Observa-se, desse modo, que a exigência prevista na norma é específica e não traz qualquer margem de escolha para o administrador, configurando nítida intervenção nos atos de gestão, ofendendo o princípio da separação dos poderes.

Em outras palavras, o autógrafo em apreço, para além de estabelecer regras, cria procedimentos a serem cumpridos pelo Município de Linhares/ES, o que configura ingerência do Poder Legislativo na atividade da Administração.

Assim, a clara ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º, da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, consoante jurisprudência que resta bem delimitada nos recentes julgados abaixo colacionados:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8.794, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Marília, que “institui política de transparência com a publicação das obras inacabadas pelo site da Prefeitura Municipal de Marília e Diário Oficial do Município de Marília – DOMM”. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes as obras inacabadas do Município de Marília, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), não vulnerando nesse aspecto o princípio da reserva da Administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual). **Artigos 2º e 3º do diploma que, no entanto, ao passarem a minudenciar a maneira pela qual o Executivo deva veicular tais informações, avançam em seara alheia à atuação do Legislativo e constituem ingerência na atividade da Administração,** consoante bem explicitado na declaração de voto convergente. Ação julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 2º e 3º da lei n. 8.794/2021, de Marília.”
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004925-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022) (Grifamos)

“6500677144 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.184, DE 18.10.21, DE TREMEMBÉ, SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO CARNÊ DE IPTU **DISPONDO**





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

(IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), ISS (IMPOSTOS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), TAXA DE LICENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. *Causa petendi* aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a Lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação dos dados como pretendida, interfere diretamente na liberdade de decisão da Administração. Além disso, norma tratou da forma o que deverá ser divulgado e como deve ser feita essa divulgação. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da reserva de administração e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (TJSP; ADI 2260474-84.2021.8.26.0000; Ac. 15949580; São Paulo; Órgão Especial; Relª Desª Luciana Bresciani; Julg. 03/08/2022; DJESP 01/09/2022; Pág. 2767) (Grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.677, de 12 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, obrigando a divulgação de informações nos portais de transparência na forma de dados abertos e dando outras providências. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. A divulgação como pretendida interfere diretamente na gestão de órgãos da Administração. Além disso, norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação dos dados.** Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente” (TJSP; ADI 2084925-26.2022.8.26.0000; Ac. 15892656; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Evaristo dos Santos; Julg. 27/07/2022; DJESP 11/08/2022; Pág. 2512) (Grifamos)

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que decorre do sistema constitucional brasileiro que aderiu à técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

“Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante,





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

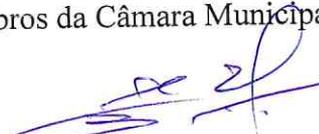
quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

Dessa feita, a propositura contraria as disposições legais existentes sobre a matéria, uma vez que usurpa a competência do Poder Executivo, fere a independência e separação dos poderes, configurando intolerável invasão do Legislativo na esfera Executiva ao tratar da forma e do conteúdo do que será divulgado.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo, e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição ao Município de determinadas ações.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **056/2022**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


BRUNO MARGOTTO MARIANELLI
Prefeito do Município de Linhares



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350038003700350035003A005000

Assinado eletronicamente por **JACIARA DE ASSIS** em **30/09/2022 16:24**

Checksum: **EB67E2E84A78FCBC0B28089509AE4821701837F8FCA91AF9538EDF872253EBCC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350038003700350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

